

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

1º TERMO ADITIVO

AO

CONTRATO

Nº 45/2020

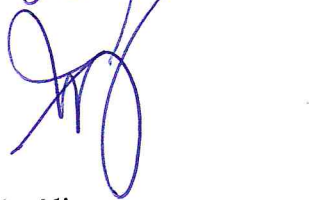
T. P. Nº 07/2020

PROCESSO Nº 0001.2021.0020/PMSC

Ofício 944/2020/SEMINFRA/PMSC

São Cristóvão, 18 de dezembro de 2020.

A Ilma. Senhora
Aline Magna Cardoso Barroso Lima
Procuradora Geral do Município

Do Subprocurador
em 28.12.2020


Assunto: **ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO 045/2020.**

Prezada Senhora,

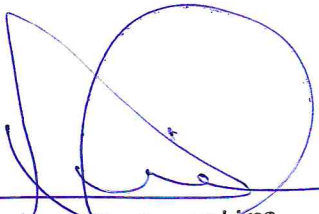
Cumprimentando cordialmente, venho através do presente, solicitar parecer jurídico acerca do Aditivo de Prazo do **Contrato 045/2020**, firmado entre a prefeitura e a empresa **CONSTRUTORA MACHADO LTDA**, que tem como objeto **Obras/Serviços de Pavimentação e Drenagem das Ruas "Mãe Inês", Rua 01, Rua 02 e Rua "Lateral da Praça", Localizadas no Conjunto Residencial Lauro Rocha, Bairro Irineu Neri, neste Município de São Cristóvão/SE.**

Para tanto estamos encaminhando em anexo documentos abaixo relacionados.

- **Justificativa Técnica de Aditivo;**
- **Ordem de Serviço.**

Sem mais para o momento, agradeço a atenção ao tempo em que me coloco a disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,


Edílio José Soares Lima
Arquiteto
CAU n.º A33718-8

JUSTIFICATIVA 1º ADITIVO - PRAZO

OBJETO: OBRAS/SERVIÇOS PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS RUAS “MÃE INÊS”, RUA 01, RUA 02 E RUA “LATERAL DA PRAÇA”, LOCALIZADAS NO CONJUNTO RESIDENCIAL LAURO ROCHA, BAIRRO IRINEU NERI, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTOVÃO/SE


NÚMERO DO CONTRATO: Nº 045/2020

EMPRESA CONTRATADA: CONSTRUTORA MACHADO LTDA

A Secretaria Municipal de Infraestrutura vem por meio deste solicitar aditivo de prazo de **03 meses** para execução do contrato supracitado, com ordem de serviço assinada em **24 de julho de 2020** e prazo de execução inicial de **05 meses**. Houve a necessidade da inclusão de serviços novos na obra, sendo que o aditivo de valor está em fase de elaboração, cuja estimativa de percentual acrescido do valor contratado é aproximadamente 15% (quinze por cento).

Transcorrido os 05 meses do prazo contratual a obra encontra-se com o percentual de 47,96% dos serviços executados, incompatível com o cronograma proposto pela Contratada, dessa maneira informo que será encaminhado relatório com situação da obra para abertura de processo administrativo pela **Procuradoria Geral do Município (PGM)** e conseqüentemente é imprescindível a prorrogação do prazo de 03 meses, uma vez que este se enquadra no art. 57, § 1º, inciso VI, da Lei 8.666/1993.

São Cristóvão/SE, 17 de dezembro 2020.



JOSÉ VICENTE MAIA SANTOS
Diretor de Operações
CREA - 2715031173

PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA MÃE INÊS RUA 1, RUA 2 E LATERAL DA PRAÇA
- ADITIVO DE PRAZO

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DO EMPREENDIMENTO
Cod. Empreendimento: 00218

CONSTRUTRA MACHADO LTDA - EPP

Rua.13, nº 211 Loteamento São Braz NOSSA
SENHORA DO SOCORRO-SE CNPJ :

Ref: Novembro/2019. Moeda: R\$

ITEM	SERVIÇOS	VALOR	1º MÊS		2º MÊS		3º MÊS		4º MÊS		5º MÊS	
			(%)	VALOR	(%)	VALOR	(%)	VALOR	(%)	VALOR	(%)	VALOR
01	PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA MÃE INÊS	425.573,10	0,47	2.000,62	11,44	48.688,26	11,44	48.688,26	11,44	48.688,26	11,40	48.532,67
01.01	SERVIÇOS GERAIS	20.861,46	0,47	2.000,62	0,47	2.000,62	0,47	2.000,62	0,47	2.000,62	0,47	2.000,62
01.01.001	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	11.773,21	0,27	1.129,05	0,27	1.129,05	0,27	1.129,05	0,27	1.129,05	0,27	1.129,05
01.01.002	MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO	660,00	0,01	63,30	0,01	63,30	0,01	63,30	0,01	63,30	0,01	63,30
01.01.002.001	Mobilização	330,00	0,01	31,65	0,01	31,65	0,01	31,65	0,01	31,65	0,01	31,65
01.01.002.002	Desmobilização	330,00	0,01	31,65	0,01	31,65	0,01	31,65	0,01	31,65	0,01	31,65
01.01.003	IMPLANTAÇÃO DO CANTEIRO	8.428,25	0,19	808,27	0,19	808,27	0,19	808,27	0,19	808,27	0,19	808,27
01.02	PAVIMENTAÇÃO RUA MÃE INÊS, RUA 1, RUA 2 E RUA LATERAL DA PRAÇA	268.725,68			7,58	32.247,08	7,58	32.247,08	7,58	32.247,08	7,55	32.139,61
01.03	DRENAGEM RUA MÃE INÊS, RUA 1 E RUA 2 e RUA LATERAL DA PRAÇA	120.338,15			3,39	14.440,56	3,39	14.440,56	3,39	14.440,56	3,38	14.392,44
01.04	MARCO	5.526,52			12,00%							
01.05	DIVERSOS	10.121,29										
	TOTAL SIMPLES	425.573,10	0,47	2.000,62	11,44	48.688,26	11,44	48.688,26	11,44	48.688,26	11,40	48.532,67
	TOTAL ACUMULADO	425.573,10	0,47	2.000,62	11,91	50.688,88	23,35	99.377,14	34,79	148.065,40	46,19	196.598,07

PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA MÃE INÊS RUA 1, RUA 2 E LATERAL DA PRAÇA
- ADITIVO DE PRAZO

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DO EMPREENDIMENTO
Cod. Empreendimento: 00218

CONSTRUTORA MACHADO LÍDA - EPP

Rua 13, nº 211 Loteamento São Braz NOSSA
SENHORA DO SOCORRO-SE CNPJ :

Ref : Novembro/2019- Moeda : R\$

ITEM	SERVIÇOS	VALOR	6º MÊS		7º MÊS		8º MÊS		VALOR (%)	VALOR (%)
			(%)	VALOR	(%)	VALOR	(%)	VALOR		
01	PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA MÃE INÊS	425.573,10	16,71	71.122,03	17,90	76.182,68	19,20	81.670,32		
01.01	SERVIÇOS GERAIS	20.861,46	0,85	3.619,46	0,85	3.619,46	0,86	3.619,44		
01.01.001	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	11.773,21	0,48	2.042,65	0,48	2.042,65	0,46	2.042,66		
01.01.002	MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO	660,00	0,03	114,52	0,03	114,52	0,05	114,46		
01.01.002.001	Mobilização	330,00	0,01	57,26	0,01	57,26	0,01	57,23		
01.01.002.002	Desmobilização	330,00	0,01	57,26	0,01	57,26	0,01	57,23		
01.01.003	IMPLANTAÇÃO DO CANTEIRO	8.428,25	0,34	1.462,29	0,34	1.462,29	0,35	1.462,32		
01.02	PAVIMENTAÇÃO RUA MÃE INÊS, RUA 1, RUA 2 E RUA LATERAL DA PRAÇA	268.725,68	10,96	46.623,90	10,96	46.623,90	10,94	46.597,03		
01.03	DRENAGEM RUA MÃE INÊS, RUA 1 E RUA 2 e RUA LATERAL DA PRAÇA	120.338,15	4,91	20.878,67	4,91	20.878,67	4,90	20.866,69		
01.04	MARCO	5.526,52	0,02	17,35	0,02	17,35	0,02	17,34		
01.05	DIVERSOS	10.121,29	0,04	1,19	0,04	5.060,65	0,04	5.060,64		
	TOTAL SIMPLIS	425.573,10	16,71	71.122,03	17,90	76.182,68	19,20	81.670,32		
	TOTAL ACUMULADO	425.573,10	62,90	267.720,10	80,80	343.902,78	100,00	425.573,10		



ORDEM DE SERVIÇO

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2020

CONTRATO Nº 045/2020

OBJETO: OBRAS/SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS RUAS "MÃE INÊS", RUA 01, RUA 02 E RUA "LATERAL DA PRAÇA", LOCALIZADAS NO CONJUNTO RESIDENCIAL LAURO ROCHA, BAIRRO IRINEU NERI, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.

VALOR: R\$ 425.573,10

PRAZO DE EXECUÇÃO: 05 (cinco) meses

CONTRATADA: CONSTRUTORA MACHADO LTDA

Tendo em vista o Contrato nº 045/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa CONSTRUTORA MACHADO LTDA, para executar as OBRAS/SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS RUAS "MÃE INÊS", RUA 01, RUA 02 E RUA "LATERAL DA PRAÇA", LOCALIZADAS NO CONJUNTO RESIDENCIAL LAURO ROCHA, BAIRRO IRINEU NERI, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE, de acordo com o Contrato acima citado, fica V.". Srª cientificada que o prazo para início dos serviços começará a vigorar a partir da presente data.

Cumpre-se

São Cristóvão, 24 de julho de 2020.

Aline Ferreira Machado
CONSTRUTORA MACHADO LTDA
Contratada

José Vicente Maia Santos
JOSE VICENTE MAIA SANTOS
Diretor de Engenharia

Marcos Antônio de Azevedo Santana
MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

DESPACHO MOTIVADO

Ao Ilustre Secretário Municipal de Infraestrutura,

Inobstante a justificativa lançada para o aditivo de prazo ao Contrato nº 45/2020, firmado então com a Construtora Machado Ltda., fato é que ela se revela insuficiente. Apesar do aumento das quantidades inicialmente contratadas se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 57, § 1º, da Lei 8.666/1993, imprescindível que se indique, mesmo por estimativa, qual seria o percentual de acréscimo a justificar uma prorrogação da ordem de 03 (três) meses.

Por sua vez, a solicitação de aditivo deve vir acompanhada, necessariamente, além das justificativa suficiente, da cópia do contrato, da ordem de serviço, da autorização do CRAFI (somente na hipótese de aditivo de preços) e do novo cronograma físico-financeiro do empreendimento, já contemplando, obviamente, o prazo que se almeja acrescer.

Logo, deve a SEMINFRA retificar a justificativa nos moldes citados alhures, além de complementar a documentação.

São Cristóvão/SE, 11 de janeiro de 2021.



José Ronson Almeida Santos
Sub-Procurador OAB/SE
Procuradoria Geral do Município

Processo nº 001.2021.0020/PMSC

Parecer PGM Nº: 29/2021

Assunto: alteração contratual para prorrogação do prazo de vigência e de execução

EMENTA:

Contrato nº 45/2020. Alteração contratual. Prorrogação do prazo de vigência e de execução. Requisitos legais autorizadores do art. 57, §1º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Previsão no edital e no contrato – itens 4.2 e 4.3.

I- Relatório:

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Infraestrutura deste Município, relacionada ao Contrato nº 29/2020, que tem como objeto **“execução das obras e serviços de pavimentação e drenagem das ruas “Mãe Inês”, Rua 01, Rua 02, Rua “Lateral da Praça” localizadas no Conjunto Residencial Lauro Rocha, bairro Irineu Neri”**, neste Município de São Cristóvão/SE, na qual solicita desta Procuradoria-Geral parecer no sentido de opinar se estariam presentes os requisitos fáticos e legais autorizadores para a prorrogação do prazo de execução do contrato.

Consta dos autos justificativa técnica indicando que a não execução do objeto no lapso inicial decorreu da necessidade de aumento na quantidade obras e serviços, da ordem de 15% do valor do contrato, a exigir uma dilatação do lapso e, conseqüente, uma reprogramação físico-financeira, levando em consideração o tempo para levantamento dos itens e do *quantum* a ser acrescido; além do tempo de análise, processamento e aprovação do aditivo de preço propriamente dito.

Por isso, entende o fiscal do contrato pela necessidade de prorrogação do prazo de execução do contrato, por mais 03 (três) meses, a fim de possibilitar a execução integral e entrega do objeto.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Ab initio, impõe-se salientar que o presente parecer se vale, exclusivamente, dos elementos havido nos autos e se atém aos aspectos meramente jurídico da problemática. Não discute aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos de competência do gestor público.



Pois bem, preceitua o inciso IV do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, que **“os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:** IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

Diante da documentação anexada e das justificativas, verifica-se que a nova realidade visa atender as necessidades surgidas durante a execução da obra, para permitir o Município de executar as obras e serviços de pavimentação e drenagem das ruas “Mãe Inês”, Rua 01, Rua 02, Rua “Lateral da Praça” no Conjunto Residencial Lauro Rocha uma vez que haverá o aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, através do aditivo de valor que já se encontra em fase de elaboração.

Uma alteração que impacta no cronograma inicial, exigindo-se, por isso, uma dilação proporcional, a fim de contemplar essa nova realidade.

Isso de forma a permitir a execução e entrega do objeto tal qual concebido e buscado, sob pena de evidente prejuízo ao interesse público. Atentaria contra esse interesse não concluir a empreitada e abandonar a obra no estágio em que se encontra, até uma eventual nova licitação. Além do evidente prejuízo financeiro, tal fato privaria a Administração Municipal e a população desse instrumento de infraestrutura tão essencial de pavimentação e drenagem das ruas “Mãe Inês”, Rua 01, Rua 02, Rua “Lateral da Praça” no Conjunto Residencial Lauro Rocha.

Inobstante, há um obstáculo a ser superado. O requerimento foi protocolado aqui em 21 de dezembro de 2020, quando faltariam 03 (três) dias para, em tese, o término do contrato. O cerne da problemática reside em saber se, sob o aspecto jurídico, seria possível firmar aditivo mesmo diante do transcurso do lapso inicial do contrato e se haveria óbice intransponível. O que, a esse respeito, pode-se extrair da doutrina, da jurisprudência e, particularmente, da legislação?

A princípio, impõe-se não olvidar a natureza da contratação, porque a hipótese é do que se denominada “contrato por escopo”, quando a Administração ajusta em vista da obtenção de um produto certo e determinado. O objeto, por consequência, somente se consumará com a entrega do bem. O prazo a ser fixado cumpre o necessário propósito de se exigir do particular celeridade e eficiência para o alcance e satisfação do interesse coletivo, jamais de por fim a relação.

Ele (o prazo), por isso, nos contratos por escopo, não é peremptório e, sim, moratório. A sua fluência não implica na automática extinção do pacto, apenas tornaria e torna o devedor em mora. O quanto disposto na Lei nº 8.666/93 – art. 78, incisos I a V, c/c seu parágrafo único e art. 79, § 1º -, a nosso juízo, reforça esse entendimento ao exigir a necessidade de processo administrativo, quando da inexecução contratual, inclusive motivada pela não observância do prazo, e uma decisão fundamentada, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, para que se possa extinguir o contrato.

E mesmo diante disso, a bem do interesse público, pode a Administração Pública optar, em vez da rescisão unilateral, se essa hipótese se revelar mais gravosa ao bem comum, pela sanção de advertência, de suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar, pela declaração de inidoneidade e, cumulativamente, pela sanção de multa, nos termos que disciplina o art. 87 da Lei de Licitações e Contratos Administrativo e do contrato, se o não cumprimento do prazo for de responsabilidade da contratada.

Sem embargo do que expressamente dispõe a legislação, o Tribunal de Contas da União, a despeito de já ter se manifestado no sentido contrário, também opinou e decidiu que, no contrato por escopo, **“inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado”** (Acórdão 1674/2014-Plenário – TCU, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014).

Inferir pelo contrário, para fins de considerar extinto o Contrato nº 45/2020 e impedir, por isso, a formalização de aditivo, sem o qual resta impossibilitada a entrega plena e satisfatória do objeto, não se revela a melhor prática, porque causaria irreparável prejuízo à Administração e à coletividade. Em outros termos, sem a implementação da prorrogação não haverá objeto e, por conseguinte, inexistirá a satisfação, nem mesmo parcial, do interesse público primário que impôs a celebração do contrato.

Aliado a tudo isso, a hipótese admite e até se revela recomendado, tendo como propósito aquele interesse e porque presentes os requisitos autorizadores, a lavratura de um ato fundamentado, junto com o aditivo de prorrogação, convalidando aqueles (atos) até então praticados desde o término do interstício derradeiro e até a assinatura do pertinente aditivo. Tudo isso, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade de quem deu causa.

Trata-se de defeito perfeitamente sanável, já que relativo a vício de procedimento, assim como os relativos a vício de competência e de forma. Nesse sentido, é o que ensina a doutrina. Admite-se, por consequência e porque há taxativa previsão no art. 55 da Lei nº 9.784/99, a convalidação e aproveitamento dos atos praticados. Diferente seria se a inconformidade dissesse respeito ao motivo, à finalidade e ao objeto do ato. A hipótese, porque insuscetível de saneamento, seria de invalidação.

Sobre o tema, merece destaque aqui as lições de Weida Zacaner (*in* Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos. 3ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 64-66), então citado por Leandro de Carvalho Pinto em artigo publicado no portal “Conteúdo Jurídico” – 12 de dezembro de 2013 – segundo o qual:

“Em tese, poder-se-ia supor que o princípio da legalidade imporia sempre à Administração o dever de invalidar seus atos eivados de vícios, para restaurar a ordem jurídica por ela mesma ferida. A suposição, todavia, não procede, pois a restauração da ordem jurídica tanto se faz pela fulminação de um ato viciado



quanto pela correção de seu vício. Em uma e outra hipótese a legalidade se recompõe.

O princípio da legalidade visa que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela do ato invalidado.

Há duas formas de recompor a ordem jurídica violada em razão dos atos inválidos, quais sejam: a invalidação e a convalidação.

(...)

A Administração deve invalidar quando o ato não comportar convalidação. Deve convalidar sempre que o ato comportá-la”.

De forma distinta não julga o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a derradeira palavra na aplicação e interpretação de lei federal, quando do julgamento do Recurso Especial nº 300116, sob a relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 25.2.2002, p. 222, também citado por aquele autor, segundo o qual:

“I – ‘Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso o reino do arbítrio’ (STF – RE 108.182 / Min. Oscar Corrêa).

II – A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio de direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ – RMS 407/Humberto).

III – A desconstituição de licitação pressupõe a instauração de contraditório, em que se assegure ampla defesa aos interessados. Esta é a regra proclamada no art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93.

IV – A declaração unilateral de licitação, sem assegurar a ampla defesa aos interessados ofende o art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93” (sic) – (grifamos).

E não houve prejuízo ao Município. Ao revés! Invalidar o contrato e os aditivos em referência, sem sombra de dúvida, quando podem ser perfeitamente aproveitados, aí sim causaria imensurável e irreparável dano econômico-financeiro à Administração e à população do Município de São Cristóvão, porque seria privada da pavimentação e drenagem das ruas “Mãe Inês”, Rua 01, Rua 02, Rua “Lateral da Praça” no Conjunto Residencial Lauro Rocha – **tão caro e necessário a todos.**

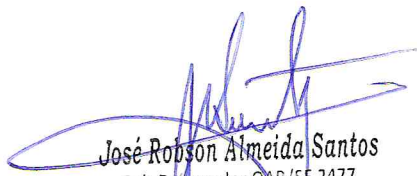
III – Conclusão:

Ante o exposto, a nosso juízo, com base no que fora justificado e documentado, estão presentes os requisitos fáticos e legais para alteração contratual, mediante termo aditivo, para fins de prorrogar o prazo por mais **03 (três) meses**, contado do término do último prazo de execução, a teor do disposto e autorizado no inciso IV do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, razão pela qual somos da opinião que há viabilidade jurídica para o pretendido aditivo.

Impõe observar o quanto prescrito no § 2º do referido art. 57, segundo o qual a prorrogação deve ser justificada por escrito e ser previamente autorizada pela autoridade que chancelou o contrato.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 24 de janeiro de 2021.



José Robson Almeida Santos
Sub-Procurador OAB/SE 2477
Procuradoria Geral do Município - PMSC



**SÃO
CRISTÓVÃO**
PREFEITURA

4

CIDADE
MAIS ANTIGA
DO BRASIL



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DE ATOS PRORROGAÇÃO – CONTRATO Nº 045/2020

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o senhor **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, na qualidade de autoridade competente, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo gestor do contrato e o preenchimento dos requisitos legais autorizadores (art. 57, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) e a expressa previsão contratual (item 4.2 do contrato), com fundamento nas disposições do § 2º do art. 57 da referida Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **decide AUTORIZAR** a prorrogação do **CONTRATO Nº 45/2020**, por mais **03 (três) meses**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Além disso, com fundamento no que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.784/99, por isso no uso de suas atribuições legais, decide convalidar todos os atos praticados em decorrência daquele contrato, desde o término do interstício derradeiro e até a assinatura do pertinente aditivo, principalmente pela ausência de prejuízo ao interesse público e porque revela mais adequado o referido interesse.

São Cristóvão/SE, 24 de janeiro de 2021.


Marcos Antônio de Azevedo Santana
Prefeito Municipal



**SÃO
CRISTÓVÃO
PREFEITURA**



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 45/2020

TOMADA DE PREÇO Nº 07/2020 - objeto - execução das obras e serviços de pavimentação e drenagem das ruas “Mãe Inês”, Rua 01, Rua 02, Rua “Lateral da Praça” localizadas no Conjunto Residencial Lauro Rocha, bairro Irineu Neri.

O **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o Marcos Antônio de Azevedo Santana, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **CONSTRUTORA MACHADO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.420.381/0001-75, com sede na rua Treze, nº 211, Galpão, Loteamento São Braz, São Braz, Nossa Senhora do Socorro/SE (CEP 49160-000), neste ato representada por sua representante, a senhora Aline Ferreira Machado, brasileira, solteira, empresária, Identidade nº 3.070.599-1(SSP/SE), CPF nº 036.842.505-38, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o inciso IV, do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos das cláusulas e condições a seguir delineadas

1. Cláusula Única – Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 29/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 03 (três) meses contados a partir do término do interregno inicial, totalizando assim um período de 08 (oito) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 28 de janeiro de 2021.

Município de São Cristóvão
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Contratante

Construtora Machado Ltda. – EPP
Aline Ferreira Machado
Contratada

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE****Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 37556/2021**

Inscrição Estadual: 27.154.084-2
Razão Social: CONSTRUTORA MACHADO LTDA
CNPJ: 20.420.381/0001-75
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
Atividade Econômica: CONSTRUCAO DE EDIFICIOS
Endereço: RUA TREZE GALPAO LOTEAMENTO SAO BRAZ 211
SAO BRAZ - NOSSA SENHORA DO SOCORRO CEP: 49160000

Certificamos que, em nome do requerente, não existem débitos em aberto referentes a tributos estaduais, ressalvando o direito da Fazenda Pública Estadual de cobrar dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão emitida em **25/01/2021 16:25:12**, válida até **24/02/2021** e deve ser conferida na Internet no endereço **www.sefaz.se.gov.br** pelo agente recebedor.

Aracaju, 25 de Janeiro de 2021

Autenticação:202101250QGDP

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000

Fis.: 0
Rub.: 0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
PROCURADORIA JUDICIAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA DA RECEITA MERCANTIL

Endereço: RUA ANTÔNIO VALADÃO, S/N-CENTRO - NOSSA SENHORA DO SOCORRO Telefone: (79)2197-7854 CNPJ: 13.128.814/0001-58

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado no PROCESSO Nº 2021 e com base na legislação em vigor, que o contribuinte mencionado abaixo, está quite com o parcelamento da Receita Mercantil até 20/01/2021

Contribuinte: CONSTRUTORA MACHADO LTDA - EPP		
Localização: AVN TREZE, 211 - Bairro: SAO BRAZ NOSSA SENHORA DO SOCORRO		
Natureza: Tributos Mercantis		
Razão Social: CONSTRUTORA MACHADO LTDA - EPP		
CNPJ/C.P.F.	Inscrição Estadual	Inscrição Mercantil
20.420.381/0001-75		73810
Código Atividade: 4120400 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS		
Validade: 19/02/2021		
Observações: (Cad. Mercantil)		
<p style="text-align: center;"><i>Jorge Vieira da Cruz Filho</i> Responsável pelo Departamento</p> <p style="text-align: right;">JORGE VIEIRA DA CRUZ FILHO Secretário de Fazenda Inscrição: 750771-58/2021 RUA ANTÔNIO VALADÃO, S/N - CENTRO - NOSSA SENHORA DO SOCORRO</p>		

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO se reserva o direito de cobrar futuramente, quaisquer dívidas que porventura venham a ser apuradas posteriormente relativas ao período a que se refere a presente certidão.

Para validar a autenticidade desse documento acesse a PREFWEB

69D266838D0C7B348A9A02D67BA7CB22EC4D3320



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CONSTRUTORA MACHADO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 20.420.381/0001-75
Certidão nº: 34743911/2020
Expedição: 28/12/2020, às 19:43:15
Validade: 25/06/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CONSTRUTORA MACHADO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **20.420.381/0001-75**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 20.420.381/0001-75

Razão Social: CONSTRUTORA MACHADO LTDA EPP

Endereço: RUA 21 35 CASA / CONJ MARCOS FREIRE / NOSSA SENHORA DO
SOCORRO / SE / 49160-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/01/2021 a 14/02/2021

Certificação Número: 2021011603281919551557

Informação obtida em 28/01/2021 10:44:55

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Fis.: 04
Rub.: lal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CONSTRUTORA MACHADO LTDA
CNPJ: 20.420.381/0001-75

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:46:05 do dia 28/01/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 27/07/2021.

Código de controle da certidão: **E3D8.8F2F.8C35.2747**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Fis.: 03
Rub.: led

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 12 de fevereiro de 2021.

Município de São Cristóvão
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Contratante

Servescon Serviços e Construções Eireli
Fernanda de Azevedo Aquino
Contratada

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2020 - REPUBLICAÇÃO

DISPENSA Nº 23/2020 - Objeto - contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de "urbanização da Praça Romualdo Prado", localizada na av. São Luís, Município de São Cristóvão.

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o Marcos Antônio de Azevedo Santana, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **Servescon Serviços e Construções Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.844.018/0001-01, com sede na rua avenida Pedro Paes de Azevedo, nº 488, sala 02, bairro Salgado Filho (CEP 49020-450), Aracaju/SE, neste ato por conduto de sua representante legal, a senhora **Fernanda de Azevedo Aquino**, brasileira, maior e capaz, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 1.441.818 SSP/SE, CPF nº 981.931.965-49, conforme instrumento procuratório anexo, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe os incisos II e IV do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas

1. Cláusula Única - Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 48/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 06 (seis) meses, contado a partir do término do interregno inicial, totalizando assim um período de 12 (doze) meses desde a ordem de serviço. Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 12 de fevereiro de 2021.

Município de São Cristóvão
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Contratante

Servescon Serviços e Construções Eireli
Fernanda de Azevedo Aquino
Contratada

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 45/2020

TOMADA DE PREÇO Nº 07/2020 - objeto - execução das obras e serviços de pavimentação e drenagem das ruas "Mãe Inês", Rua 01, Rua 02, Rua "Lateral da Praça" localizadas no Conjunto Residencial Lauro Rocha, bairro Irineu Neri.

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o Marcos Antônio de Azevedo Santana, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **CONSTRUTORA MACHADO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.420.381/0001-75, com sede na rua Treze, nº 211, Galpão, Loteamento São Braz, São Braz, Nossa Senhora do Socorro/SE (CEP 49160-000), neste ato representada por sua representante, a senhora **Aline Ferreira Machado**, brasileira, solteira, empresária, Identidade nº 3.070.599-1(SSP/SE), CPF nº 036.842.505-38, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o inciso IV, do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos das cláusulas e condições a seguir delineadas

Cláusula Única - Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 29/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 03 (três) meses contados a partir do término do interregno inicial, totalizando assim um período de 08 (oito) meses desde a ordem de serviço. Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 28 de janeiro de 2021.

Município de São Cristóvão
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Contratante

Construtora Machado Ltda. - EPP
Aline Ferreira Machado
Contratada

SECRETARIAS

PORTARIA Nº 31 04 DE FEVEREIRO DE 2021

Defere Mudança de Nível por Titulação, do II para o III, a ANTONIETTA LESINO ARAGAO PRADO LIMA, *servidora de cargo efetivo*, inscrita no CPF sob o nº 267.414.585-49 e matrícula nº 0001971, Professora NII-200H, do Município de São Cristóvão.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, juntamente com a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, nos usos de suas atribuições legais e regulamentares; de acordo com as competências que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito nos termos art. 1º, § 2º, I do Decreto nº 555, de 16 de outubro de 2017, e Lei Complementar nº 001/2004, em que se dispõe em seu art. 104, inciso I, tendo em vista o que consta no OFÍCIO nº 29/2021 e PARECER nº 57/2021, da Procuradoria Geral do Município, resolve:

Essa edição encontra-se no site: <https://segrase.se.gov.br/prefeitura-sao-cristovao>